



**Nota sobre a Resolução SEE 4.486/2021 e Memorando-Circular nº
11/2021/SEE/SG**

No dia 22 de janeiro a Secretaria de Estado de Educação através da Secretária Júlia Sant'anna com intuito de definir procedimentos dos recursos humanos, a expansão do ensino, o funcionamento regular das unidades escolares e outras questões editou a Resolução 4.486/2021 e no dia 28 de janeiro através do Gabinete da Subsecretaria de Gestão de Recurso Humanos foi emitida circular tratando acerca das férias regulamentares, com isso alguns Especialistas suscitaram suas dúvidas sobre referidos documentos e normas emanadas, se fazendo necessário análise para um parâmetro, com intuito de sanar as dúvidas da categoria.

No que diz respeito a mencionada **Resolução 4.486/2021** a mesma, como dito trata de atribuições e procedimentos tais como organização do quadro das escolas, carga horária dos envolvidos, atribuições de turmas, aulas e funções, dentre outros assuntos no quadro pessoal das escolas Estaduais.

Os artigos 16 dizem respeito ao remanejamento dos profissionais de Educação básica, incluindo o Especialista, sendo tal regra prevista no artigo 15, desmerecendo mais explicação posto que é autoexplicativo.

No artigo 28 até o artigo 34 prevê a norma quanto ao cargo de direção e vice direção de escola, o qual interessa à categoria, posto que o Especialista pode vir a exercer a função de Diretor ou vice-diretor, mas o ponto mais crítico e que talvez tenha gerado muita dúvida seja do artigo 31, que diz respeito ao afastamento do Diretor por até 30 (trinta) dias, o que restará mais explicado detidamente quando será analisado o Memorando-circular nº 11/2021.

A mencionada Resolução ainda consta regra em quadro explicativo de quantificação de Especialistas por escolas, valendo destacar que a regra no presente caso é a soma da quantidade de turmas com a quantidade de matrículas.

No que diz respeito ao **Memorando-circular 11/2021/SEE/SG** é salutar destacar o seguinte:



A concessão das férias regulamentares do servidor e, dentre outros cargos o de Especialista em Educação Básica – EEB, que tem sua previsão no item 3 e diante da base legal amparada se analisa o seguinte:

O Especialista fará jus às férias de 25 (vinte e cinco) dias úteis, **com a observância na escala organizada de acordo com a conveniência do serviço de cada escola.**

O tema quanto à fruição das férias e eventual substituição do diretor de escola e trata de uma **substituição provisória** de no máximo 30 (trinta) dias.

O servidor que fará a substituição mantém sua remuneração, sem adicional, permanecendo na mesma FUNÇÃO e, diante disso, também a mesma carga horária, praticando o cargo de direção no horário já delimitado de sua FUNÇÃO, devendo com isso ausentar-se nesse período do cargo de Especialista.

Com análise do texto, da norma, bem como nas bases legais trazidas no mesmo memorando, o item 3.5 do referido memorando deixa claro que o afastamento do Diretor de Escola será mediante **apresentação de escala**, a qual, inclusive deverá ser aprovada pelo Superintendente Regional de Ensino, ou seja, não poderá haver afastamento sem previsão.

É também necessário destacar que o ponto nevrálgico e cerne da maioria das dúvidas diz respeito ao item 3.7, o qual prevê que **podrá** haver a convocação para o retorno ao exercício, do servidor, **mesmo em gozo de férias regulamentares, em casos excepcionais**, que **a bem do serviço público com a devida justificativa** com posterior utilização como folgas compensativas nos dias restantes.

Da análise perfunctória do item 3.7 retiramos alguns requisitos essenciais para que haja a convocação que devem ser analisados:

- A convocação para que possa acontecer o retorno de um funcionário deverá ser em casos **EXCEPCIONAIS**, deverá ser comprovado que é a **BEM DO SERVIÇO PÚBLICO** e deverá haver uma **JUSTIFICATIVA**.

Portanto, não será qualquer situação que acarretará a necessidade de retorno de um servidor em férias regulamentares, deve necessariamente ser EXCEPCIONAL e existir uma JUSTIFICATIVA.



Vale destacar que quando se trata de “a bem do serviço público” tem-se que levar em consideração que o bem em questão é regido pelo direito administrativo e, diante disso, temos a supremacia do interesse público sobre o privado, ou seja, sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público. Essa é uma das prerrogativas conferidas a administração pública, porque a mesma atua por conta de tal interesse, ou seja, o legislador na edição de leis ou normas deve orientar-se por esse princípio, levando em conta que **a coletividade**, está num nível superior ao do particular.

Portanto, se houver uma situação excepcional com uma justificativa para que haja a convocação do servidor mesmo de férias com base na supremacia do interesse público sobre o privado, deverá o mesmo substituir.

Mas como dito deve haver uma justificativa plausível numa situação excepcional e dessa forma poderá acontecer raras vezes, valendo ainda destacar que deve haver a observância na escala com a programação de todas as férias dos servidores 01 (um) ano antes.

No entanto, caso haja algum caso concreto se fará necessário o filiado/especialista provocar o Sindicato, para que haja uma análise pormenorizada pela entidade e existindo motivação será efetivamente feita uma intervenção ao órgão específico para sanar o problema.

CARMEM TEIXEIRA SOARES E LIMA

Presidente do SINDESPE

CEZAR BRITTO REIS FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assessoria Jurídica